



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXXIII - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Nº 3690



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Amélio Cayres (Republicanos)  
**1º Vice-Presidente:** Ivory de Lira (PCdoB)  
**2º Vice-Presidente:** Gutierrez Torquato (PDT)

**1º Secretário:** Vilmar de Oliveira (SD)  
**2ª Secretária:** Profª Janad Valcari (PL)  
**3º Secretário:** Marcus Marcelo (PL)  
**4º Secretário:** Eduardo Fortes (PSD)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 13 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às 11 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Fabion Gomes – PL – **Pres.**  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT - **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Leo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Leo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

**Diretoria de Documentação e Informação**

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 66/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2023, em observância ao art. 26, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins.

A propositura visa adequar as regras do RPPS-TO à Reforma Previdenciária instituída pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim como implementado pela maioria dos entes federativos estaduais, a proposta ora formulada tem o condão de promover adequações normativas em razão da sustentabilidade do sistema previdenciário, afetada pela transformação dos cenários demográficos.

A evolução da expectativa de vida da população em geral, revelou um aumento da demanda por cuidados de saúde e por benefícios previdenciários, especialmente em razão da perda da capacidade laborativa na maioria dos casos, o que impõe aos entes federativos o poder-dever de buscar soluções frente a essa nova realidade social.

A acelerada expansão dos gastos previdenciários dos entes federativos verificada nos últimos anos, tem se revelado superior ao crescimento registrado das receitas no mesmo período, fato que tem contribuído para a rápida deterioração fiscal experimentada por muitos desses entes.

No exercício de 2022, o Poder Executivo do Tocantins autorizou para o IGEPREV-TO valores consolidados no orçamento na ordem de R\$ 2.130.508.769,00 (dois bilhões, cento e trinta milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais). Desse total, R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) estão inscritos na fonte 500 - Recursos do Tesouro, destinados ao pagamento de aposentadorias e benefícios assistenciais a inativos pelo Tesouro Estadual (Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral).

Do valor autorizado, em números consolidados, o Instituto executou 87,81%, ou seja, R\$ 1.870.873.243,72 (um bilhão, oitocentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao montante executado, apurou-se que R\$ 1.835.106.634,75 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) foram gastos com pessoal e encargos sociais; R\$ 34.692.075,19 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos) com despesas correntes; R\$ 1.029.705,39 (um milhão, vinte e nove mil, setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) com despesas correntes, Fonte 500 (Tesouro), e R\$ 44.828,39 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) com despesas de capital.

A situação apresentada evidencia que se torna necessária a prospecção de soluções acerca do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, com vistas a garantir os benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

Importante contextualizar que a concepção da propositura foi conduzida democraticamente, com amplo e inclusivo diálogo com os representantes dos Poderes constituídos, órgãos estatais e categorias de servidores públicos abrangidas pelo RPPS-TO.

Sob esse olhar, visou-se, de um lado, a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime e, de outro, a preservação e garantia do direito adquirido do servidor que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até a data de entrada em vigor da nova regra, cuja aposentadoria ou pensão a seus dependentes será concedida com base nos critérios da legislação vigente até então.

Nesse sentido, tendo como premissa a imperiosa necessidade de promoção da sustentabilidade do sistema previdenciário estatal, com vistas à garantia da manutenção dos benefícios nos próximos anos e, de igual forma, do equilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial, o aperfeiçoamento da legislação previdenciária estadual se revela impreterível.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01/2023

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Título I, “Da Organização do Estado”, da Constituição Estadual, passa a vigorar acrescido da Seção V, com a seguinte redação:

### “SEÇÃO V

#### Do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 13-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, inerente a titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos poderes e órgãos do Estado, dos segurados ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O RPPS-TO tem por finalidade assegurar benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, como meio de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte.

§2º O rol de benefícios do RPPS-TO fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no RPPS-TO, exceto aos segurados de que tratam os §§4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40, da Constituição Federal.

§4º Os proventos de aposentadoria, observado o disposto no §2º do artigo 201, e nos §§14 a 16, do art. 40, todos da Constituição Federal, não poderão ser inferiores ao valor mínimo estabelecido, ou superiores ao limite máximo instituído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§5º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas por lei complementar.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS-TO, aplicando-se, no que couber, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.

§7º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o §2º, do art. 13-B desta Constituição, em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, observado o disposto nos §§4º-B e 7º do art. 40, e no §2º, do art. 201, da Constituição Federal.

§8º Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei complementar.

§9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A, do artigo 201, da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§10. Além do disposto neste artigo, serão observados pelo RPPS-TO os requisitos e critérios fixados em Lei Complementar Estadual ou, no que couber, no RGPS.

§11. Aplica-se o RGPS ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão ou cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou emprego público.

§12. Todos os valores de remuneração, considerados para o cálculo do benefício previsto no §2º, serão atualizados na forma da lei complementar.

§13. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS-TO que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§14. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 e 16, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 15. O RPPS-TO abrange:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III - os magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição Federal, e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público;

V - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado; e

VI - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública.”(NR)

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

Regras Permanentes para Concessão de Aposentadoria

Art. 13-B. O servidor público vinculado ao RPPS-TO será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação para o exercício do seu cargo ou outro equivalente, comprovada por manifestação formal do respectivo órgão de pessoal, hipótese em que será obrigatório a realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

III - voluntariamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§1º O segurado com deficiência, de ambos os sexos, poderá se aposentar aos 55 anos de idade, nos termos de lei complementar, com tempo de contribuição diferenciado e conforme o grau de deficiência, desde que cumpridos tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§2º O policial civil, o policial penal, o policial legislativo, e o agente de segurança socioeducativo, de ambos os sexos, poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, sendo os demais requisitos definidos em lei complementar.

§3º Os servidores públicos, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, poderão aposentar-se aos 55 anos de idade, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, cumulativamente com os demais requisitos definidos em lei complementar.

§4º A aposentadoria do segurado na hipótese prevista no §3º, observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, no que não forem conflitantes com as regras específicas aplicáveis ao RPPS-TO, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

§6º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, classista, ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de que trata o §3º, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§7º O tempo em que o segurado estiver afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de que trata o §2º (NR)

**Art. 2º.** Fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos vinculados ao RPPS-TO, bem como pensão por morte a seus dependentes, que, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**Art. 3º** Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 13-B da Constituição Estadual, o segurado do RPPS-TO que tenha ingressado em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá optar por aposentar-se conforme as regras de transição estabelecidas nos arts. 4º a 8º.

**Art. 4º** O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o §2º.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para servidor a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e sessenta e três anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) de idade, se homem;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal no 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º](#) da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º;

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §6º.

**Art. 5º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 13-B da Constituição Estadual, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o ocupante do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 9º desta Emenda Constitucional, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso anterior e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º;

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

**Art. 6º** Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, policial penal, policial legislativo e agente de segurança socioeducativo, que tenham ingressado nessas carreiras até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, na forma da Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

§1º Os servidores públicos de que trata o caput poderão aposentar-se com 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 50 (cinquenta) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido na norma federal citada no caput.

§2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, legislativas, militares, nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente de segurança socioeducativo.

**Art. 7º** O servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas conforme a hipótese prevista no §3º do art. 13-B da Constituição Estadual, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade, do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de 1 (um) ponto a cada dois anos para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos referidos no caput e no §1º.

§3º Para o cálculo dos proventos de que trata o caput, será aplicada a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §2º.

**Art. 8º** A aposentadoria do servidor efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo do Estado até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal no 142, de 8 de maio de 2013.

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, a média aritmética simples das maiores remunerações, observado o disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, utilizada como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §1º; e

II - na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvado aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, na hipótese prevista no inciso II do §1º.

**Art. 9º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I, do §8º, do artigo 4º, ou no inciso I, do § 2º, do artigo 5º desta Emenda Constitucional, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variante integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 10.** Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária para custeio do RPPS-TO, nos termos do §8º do art. 9º da Emenda Constitucional Federal no 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 11.** Ficam referendadas integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal, e as revogações previstas nos [incisos III](#) e [IV do art. 35](#) da referida Emenda.

**Art. 12.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de novembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

## MENSAGEM Nº 67/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2023, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

A propositura visa adequar as regras do RPPS-TO à Reforma Previdenciária instituída pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim como implementado pela maioria dos entes federativos estaduais, a proposta ora formulada tem o condão de promover adequações normativas em razão da sustentabilidade do sistema previdenciário, afetada pela transformação dos cenários demográficos.

A evolução da expectativa de vida da população em geral, revelou um aumento da demanda por cuidados de saúde e por benefícios previdenciários, especialmente em razão da perda da capacidade laborativa na maioria dos casos, o que impõe aos entes federativos o poder-dever de buscar soluções frente a essa nova realidade social.

A acelerada expansão dos gastos previdenciários dos entes federativos verificada nos últimos anos, tem se revelado superior ao crescimento registrado das receitas no mesmo período, fato que tem contribuído para a rápida deterioração fiscal experimentada por muitos desses entes.

No exercício de 2022, o Poder Executivo do Tocantins autorizou para o IGEPREV-TO valores consolidados no orçamento na ordem de R\$ 2.130.508.769,00 (dois bilhões, cento e trinta milhões, quinhentos e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais). Desse total, R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais) estão inscritos na fonte 500 - Recursos do Tesouro, destinados ao pagamento de aposentadorias e benefícios assistenciais a inativos pelo Tesouro Estadual (Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral).

Do valor autorizado, em números consolidados, o Instituto executou 87,81%, ou seja, R\$ 1.870.873.243,72 (um bilhão, oitocentos e setenta milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao montante executado, apurou-se que R\$ 1.835.106.634,75 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, cento e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) foram gastos com pessoal e encargos sociais; R\$ 34.692.075,19 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, setenta e cinco reais e dezenove centavos) com despesas correntes; R\$ 1.029.705,39 (um milhão, vinte e nove mil, setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos) com despesas correntes, Fonte 500 (Tesouro), e R\$ 44.828,39 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) com despesas de capital.

A situação apresentada evidencia que se torna necessária a prospecção de soluções acerca do desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, com vistas a garantir os benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

Importante contextualizar que a concepção da propositura foi conduzida democraticamente, com amplo e inclusivo diálogo com os representantes dos Poderes constituídos, órgãos estatais e categorias de servidores públicos abrangidas pelo RPPS-TO.

Sob esse olhar, visou-se, de um lado, a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime e, de outro, a preservação e garantia do direito adquirido do servidor que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção dos benefícios até a data de entrada em vigor da nova regra, cuja aposentadoria ou pensão a seus dependentes será concedida com base nos critérios da legislação vigente até então.

Nesse sentido, tendo como premissa a imperiosa necessidade de promoção da sustentabilidade do sistema previdenciário estatal, com vistas à garantia da manutenção dos benefícios nos próximos anos e, de igual forma, do equilíbrio orçamentário, financeiro e atuarial, o aperfeiçoamento da legislação previdenciária estadual se revela imperterível.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO, e adota outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO tem por finalidade assegurar benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, como meio de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte.

Parágrafo único. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TO é unidade gestora única do RPPS-TO, integrante da estrutura administrativa do Estado, que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização, incluindo a arrecadação e gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, dispondo de competências definidas em Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, na referência ao Estado, estão compreendidos:

I - o Poder:

- a) Executivo;
- b) Judiciário;
- c) Legislativo;

II - os órgãos estaduais autônomos:

- a) Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- b) Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### CAPÍTULO I

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 3º** O RPPS-TO, de filiação obrigatória, rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

II - universalidade de participação nos planos previdenciários;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação, ou nos casos de acumulação com pensão por morte;

IV - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio mediante recursos das contribuições:

- a) patronal, provenientes do orçamento do Estado;
- b) compulsória, provenientes dos:
  1. segurados ativos e inativos;
  2. pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais em função da natureza dos benefícios;

VII - previdência complementar custeada por contribuição adicional;

VIII - sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;

X - aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central, legislação federal aplicável e consoante o plano de investimentos aprovado pelo Conselho de Administração.

### CAPÍTULO II

#### DOS BENEFICIÁRIOS

##### Seção I

##### Do Segurado e Beneficiários

**Art. 4º** Considera-se segurado do RPPS-TO o servidor público:

I - ativo, ocupante de cargo efetivo, investido mediante concurso público;

II - inativo;

III - membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, e da Defensoria Pública, ativo e inativo.

§1º São beneficiários do RPPS-TO os segurados, seus dependentes e os pensionistas, nos termos deste Capítulo.

§2º Permanece filiado ao RPPS-TO o segurado:

I - que se encontre à disposição, inclusive por cessão, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias, fundações e entes paraestatais;

II - afastado ou licenciado sem subsídio ou remuneração do Estado, atendidos os prazos previstos em lei;

III - no exercício de mandato eletivo.

§3º Excluem-se do regime instituído nesta Lei Complementar:

I - os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão;

II - os deputados estaduais;

III - os militares;

IV - qualquer outro agente cuja situação funcional ou vínculo de exercício não decorra de concurso público.

**Art. 5º** O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Subseção Única

##### Da Inscrição e da Perda da Qualidade de Segurado

**Art. 6º** A inscrição do segurado no RPPS-TO decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público estadual.

Parágrafo único. Cumpre ao Poder, à instituição ou ao órgão responsável pela posse encaminhar o segurado ao IGEPREV-TO para prestar as informações previdenciárias.

**Art. 7º** Suspende-se:

I - a inscrição e o direito ao benefício do segurado que deixar de contribuir para o RPPS-TO por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, até a quitação;

II - o pagamento do benefício do segurado inativo ou pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário, até a regularização.

**Art. 8º** É cancelada a inscrição do segurado que perder a condição de servidor público ou de membro do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

#### Seção II

##### Dos Dependentes

**Art. 9º** É beneficiário do RPPS-TO na qualidade de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de qualquer idade;

III - os pais.

§1º A existência dos dependentes mencionados no inciso I ou II deste artigo exclui do direito às prestações os do inciso III.

§2º Equipara-se a filho o enteado e o menor sob tutela, desde que:

I - não possua condições suficientes para sustento próprio e educação;

II - não tenha outra vinculação previdenciária, como a de ser segurado ou beneficiário dos pais ou responsável.

§3º Comprovam a relação de que trata este artigo:

I - para o cônjuge, a certidão de casamento;

II - para o companheiro ou a companheira, a união estável, nos termos da Lei;

III - para o filho, a certidão de nascimento;

IV - para o menor sob tutela, o respectivo termo e a certidão do cartório, atualizada.

V - para o enteado, certidão de nascimento comprobatória de que é filho do cônjuge, companheiro ou companheira.

§4º A dependência econômica:

I - do cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado de qualquer condição ou enteado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é presumida;

II - dos pais, deve ser devidamente comprovada.

§5º A separação judicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida no inciso I do §4º deste artigo.

§6º A comprovação da dependência econômica referida no inciso II do §4º deste artigo opera-se por sentença judicial.

§7º Considera-se companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

§8º O segurado é responsável pela comunicação de fato que importe na inclusão ou exclusão de dependente, bem como pela apresentação dos documentos necessários à sua comprovação.

§9º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior.

#### Subseção Única

##### Da Inscrição e da Perda de Qualidade de Dependente

**Art. 10.** Incumbe ao segurado a inscrição de dependente no RPPS-TO.

**Art. 11.** Morto o segurado, o dependente pode inscrever-se por si ou por outrem que o represente.

**Art. 12.** Perde a condição de dependente:

I - o cônjuge, pela:

a) separação judicial ou divórcio sem alimentos;

b) anulação do casamento;

II - o companheiro ou a companheira, pela ruptura da união estável, sem obrigação de alimentos;

III - o filho não inválido:

a) pelo casamento;

b) pelo implemento de idade;

c) pela união estável;

d) pela emancipação;

IV - beneficiário economicamente dependente, cessada a dependência;

V - o filho inválido, cessada a invalidez;

VI - o beneficiário, pelo falecimento.

Parágrafo único. Além dos casos mencionados neste artigo, uma vez cessada a condição de segurado, cessa, de igual modo, o status de dependente.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANO DE CUSTEIO

##### Seção I

###### Disposições Preliminares

**Art. 13.** O RPPS-TO é custeado com recursos das contribuições do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§1º O plano de custeio é revisto e atualizado a cada exercício, na conformidade da avaliação atuarial.

§2º O resultado da avaliação atuarial é publicado no sítio oficial da unidade gestora do RPPS-TO.

§3º Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS-TO, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do Estado que possam provocar a majoração potencial dos benefícios, o IGEPREV-TO necessariamente deverá ser consultado para, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial.

§4º O Estado, conforme dispõe o art. 2º desta Lei Complementar, deverá apresentar previsão orçamentário-financeira para cobertura da despesa previdenciária decorrente da proposta de que trata o parágrafo anterior.

##### Seção II

###### Da Base de Cálculo das Contribuições

**Art. 14.** Considera-se base de cálculo das contribuições:

I - do segurado ativo, o subsídio ou o vencimento, considerando a produtividade quando a estes integrar, ou o total das parcelas de remuneração mensal percebidas no exercício do respectivo cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:

a) local de trabalho;

b) diárias;

c) ajuda de custo em razão de mudança de sede;

d) indenização de transporte;

e) salário-família;

f) adicional de férias;

g) abono de permanência;

h) exercício de:

1. cargo de provimento em comissão;

2. função gratificada;

i) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

II - do segurado inativo, o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - do pensionista, o valor da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - do Estado, a soma do valor dos subsídios e do total da remuneração mensal dos segurados ativos.

§1º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo.

§2º Considera-se base de cálculo das contribuições, no caso de acumulação lícita de cargos, o valor percebido em cada.

§3º A gratificação natalina compõe a base de cálculo das contribuições de que trata os incisos de I a IV deste artigo.

§4º O valor da contribuição previdenciária incidente sobre o benefício de pensão será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

##### Seção III

###### Da Contribuição do Beneficiário

**Art. 15.** Constitui fato gerador da contribuição do segurado do RPPS-TO o recebimento efetivo ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, subsídio, provento ou pensão.

**Art. 16.** Será instituída por lei a alíquota da contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei Complementar.

##### Seção IV

###### Da Contribuição do Estado

**Art. 17.** A contribuição do Estado, para o custeio do RPPS-TO, sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, será definida em lei.

**Art. 18.** A contribuição de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar é constituída de recursos do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 19.** Na hipótese de insuficiência das contribuições, cumpre ao Estado, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar, aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, proporcionalmente ao déficit de cada poder e órgão.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata este artigo deve ocorrer até o dia 25 de cada mês, conforme requerido pela unidade gestora do RPPS a cada Poder e órgão autônomo deficitário.

##### Seção V

###### Da Segregação de Massas

**Art. 20.** Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial, é instituída a Segregação de Massa composta pela separação dos segurados do RPPS-TO em dois grupos distintos, os quais passam a integrar o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, na forma a seguir:

I - Plano Financeiro, em caráter de repartição simples, constituído do total:

a) das contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

b) da contribuição patronal do Estado;

c) dos valores recebidos a título de rendimentos de eventuais aplicações financeiras;

d) dos valores provindos da compensação previdenciária referentes aos beneficiários que integram o Plano;

II - Plano Previdenciário, em caráter capitalizado, constituído do total:

a) do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 36, de 28 de novembro de 2003;

b) das contribuições previdenciárias dos segurados ativos e dos inativos e pensionistas;

c) da contribuição patronal do Estado;

d) dos valores recebidos a título de rendimentos com aplicações financeiras;

e) dos valores provindos da compensação previdenciária referentes aos beneficiários que integram o Plano.

§1º O Plano Financeiro serve para custear todas as despesas administrativas do IGEPREV-TO e mais os benefícios previdenciários do referido Plano.

§2º Integram o Plano Financeiro:

I - os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei Complementar, que ingressaram no serviço público estadual até 31 de maio de 2012;

II - as aposentadorias e as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§3º Integram o Plano Previdenciário:

I - os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei Complementar, que tenham ingressado no serviço público estadual a partir de 1º de junho de 2012;

II - as aposentadorias e as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§4º O Plano Previdenciário destina-se a custear os benefícios previdenciários dos segurados e beneficiários do RPPS-TO na forma do §3º deste artigo.

§5º É vedada a transferência de segurados, beneficiários, recursos e obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para financiamento dos benefícios do outro plano.

**Art. 21.** O Plano Financeiro e o Plano Previdenciário são geridos pelo IGEPREV-TO, separadamente, vedada a unificação.

## Seção VI

### Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

**Art. 22.** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS-TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem efetuar-se ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 23.** Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições previdenciárias pagas em atraso, inclusive as decorrentes de parcelamentos ou reparcelamentos, ficam sujeitas, cumulativamente, a:

I - multa de 0,2% (dois décimos por cento);

II - cobrança de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) por mês de atraso ou fração;

III - atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE.

§1º A incidência dos acréscimos de que trata este artigo é indispensável.

§2º As contribuições não repassadas em época própria, exceto as dos segurados, poderão ser objeto de parcelamento, em no máximo 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 24.** A omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita pessoalmente o responsável ao reembolso, na conformidade do art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável:

I - sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal do agente pelo ilícito praticado;

II - sem prejuízo da responsabilidade civil do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado o agente, devendo o IGEPREV-TO comunicá-la ao Conselho de Administração do RPPS e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, ressalvada a hipótese de atraso de entrega do duodécimo.

**Art. 25.** A retenção e o recolhimento da contribuição do segurado e o recolhimento da contribuição que cabe ao Estado são de responsabilidade:

I - do órgão para o qual o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para o cessionário;

II - do órgão cedente quando o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para a origem;

III - da entidade, na qual o segurado esteja investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, o afastamento se tenha dado com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a base de cálculo das contribuições corresponde à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja ocupante.

§2º O recolhimento opera-se até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e o atraso sujeita-se às regras dos arts. 23 e 24 desta Lei Complementar, sem prejuízo de regulamentação específica.

§3º Caso o requisitante não efetue o repasse das contribuições ao Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, no prazo legal, cabe ao cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao requisitante.

§4º As condições para o cumprimento do disposto no §3º deste artigo são estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

§5º As condições para parcelamento de débitos previdenciários deverão ser estabelecidas em regulamento editado pelo dirigente da unidade gestora.

§6º Ocorrendo o disposto no §3º deste artigo, fica o cedente autorizado a revogar o ato de cessão e convocar o retorno imediato do servidor.

## Seção VII

### Dos Registros Financeiro e Contábil

**Art. 26.** O RPPS-TO observa as normas de contabilidade próprias para pessoas jurídicas de direito público.

**Art. 27.** É mantido registro individualizado para cada segurado na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Ao segurado são disponibilizadas as informações constantes de seu assentamento, na forma do regulamento.

## CAPÍTULO IV

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 28.** O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria:

1. por incapacidade permanente para o trabalho;
2. compulsória;
3. voluntária.

II - quanto ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefício, resultante de erro, dolo, simulação ou fraude, enseja a sua anulação e a restituição do total auferido, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

## Seção I

### Regras Permanentes para Concessão de Aposentadoria

#### Subseção I

##### Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

**Art. 29.** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho:

I - é devida:

a) ao segurado insuscetível de readaptação para o exercício do seu cargo ou outro equivalente, comprovada por manifestação formal do respectivo órgão de pessoal;

b) enquanto o segurado permanecer nessa condição;

II - é paga a partir da data da publicação do ato de concessão;

III - tem por base o Laudo Médico Pericial que declarar a incapacidade;

IV - é precedida de licença para tratamento de saúde concedida por Junta Médica, na forma do art. 33 desta Lei Complementar, por prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§1º O prazo de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica aos segurados portadores de doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, em estado avançado ou terminal.

§2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente é considerado prorrogação da licença e custeado pelo Poder, instituição ou órgão no qual o segurado se encontra lotado.

§3º A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas da deficiência, após a sua posse no cargo.

**Art. 30.** A Junta Médica Oficial do Estado avaliará anualmente o segurado do RPPS-TO transferido para inatividade, em razão de incapacidade permanente para o trabalho.

§1º A ausência de avaliação na forma do caput deste artigo implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

§2º A avaliação de que trata este artigo ocorrerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação do ato de transferência à inatividade, exceto na hipótese de o segurado completar a idade limite de permanência no serviço ativo antes desse período.

§3º Incumbe ao IGEPREV-TO:

I - encaminhar anualmente à Junta Médica Oficial do Estado, relatório atualizado dos segurados transferidos para inatividade em decorrência de incapacidade permanente, bem como dos pensionistas incapazes;

II - convocar anualmente os segurados e pensionistas mencionados no inciso I deste parágrafo para submeter-se à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado.

**Art. 31.** Comprovada a recuperação da capacidade laborativa do segurado, mediante laudo médico pericial, no prazo estabelecido no § 2º do art. 30 desta Lei Complementar, o benefício será cancelado, retornando o segurado à atividade, por meio do devido processo de reversão, observado o prazo legal para entrada em exercício.

Parágrafo único. O IGEPREV-TO ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, procederá de imediato à suspensão do benefício.

**Art. 32.** Contra o cancelamento de que trata o art. 31 desta Lei Complementar, o segurado poderá interpor recurso no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do referido ato.

**Art. 33.** São competentes:

I - para emitir laudos médicos periciais:

a) a Junta Médica Oficial do Estado, para:

1. os segurados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

2. os dependentes de todos os segurados do RPPS-TO;

b) a Junta Médica do Poder Judiciário: para os segurados integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

II - para promover avaliação: a Junta Médica Oficial do Estado.

#### Subseção II

##### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 34.** O segurado é aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§1º O Poder, órgão autônomo ou instituição de lotação incumbe-se de:

I - afastar o segurado do serviço ativo;

II - formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGE-PREV-TO, na conformidade das normas processuais estabelecidas pelo órgão previdenciário;

III - pagar o subsídio, vencimento ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício;

IV - cancelar quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória.

§2º Incumbe ao IGEPREV-TO o pagamento do benefício a partir da publicação do correspondente ato de concessão.

### Subseção III

#### Da Aposentadoria Voluntária

**Art. 35.** A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é concedida ao servidor, de ambos os sexos, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - idade, na conformidade do inciso III, do art. 13-B da Constituição Estadual;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º Para aplicação da redução prevista no §4º do art. 13-B da Constituição Estadual, o ocupante do cargo de professor, de ambos os sexos, terá que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além do disposto nos incisos III e IV deste artigo.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, são consideradas funções do magistério as exercidas por professores de carreira no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

### Subseção IV

#### Das Aposentadorias Especiais

**Art. 36.** É concedida a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor policial civil, policial penal, policial legislativo, e agente de segurança socioeducativo, de ambos os sexos, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta anos) de contribuição; e

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargos das respectivas carreiras mencionadas no caput deste artigo.

§1º Será considerado tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, legislativas, militares, nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.

§2º Não será considerado efetivo exercício em cargos das carreiras de que trata o caput, o tempo em que o servidor público estiver afastado do país por cessão ou licenciamento.

**Art. 37.** A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é concedida ao servidor público, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição ao risco;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**Art. 38.** A aposentadoria voluntária é concedida ao servidor público com deficiência, de ambos os sexos, com 55 anos de idade, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, desde que atenda aos seguintes requisitos:

a) 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência grave;

b) 23 (vinte e três) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência leve;

d) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

e) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### Seção II

#### Das Regras de Concessão e Cálculo da Pensão por Morte

**Art. 39.** A pensão por morte será devida, a partir da data do óbito do segurado, quando requerida, até trinta dias do falecimento, pelos seguintes dependentes:

I - cônjuge;

II - cônjuge divorciado ou separado judicialmente e companheiro ou companheira, no caso de união estável cessada, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - filho não emancipado, de qualquer condição, ou equiparado desde que atenda ao menos um dos seguintes requisitos:

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) inválido ou pessoa com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave;

V - mãe e pai que comprovem dependência econômica do segurado.

**Art. 40.** A pensão por morte devida aos dependentes descritos no art. 39 desta Lei Complementar será concedida da seguinte forma:

I - em relação aos beneficiários elencados nos incisos I, II e III do art. 39 desta Lei Complementar:

a) temporária, durante o período de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer antes do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou a menos de 02 (dois) anos do início do casamento ou da união estável;

b) temporária, durante os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 03 (três) anos, ao beneficiário com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2. 06 (seis) anos, ao beneficiário entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, ao beneficiário entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, ao beneficiário entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, ao beneficiário entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

II - temporária, ao filho não inválido ou equiparado, até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - temporária, ao filho inválido, enquanto permanecer a invalidez;

IV - vitalícia:

a) nos termos da alínea “b” do inciso I deste artigo, ao beneficiário com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais;

b) à mãe e ao pai;

c) ao cônjuge ou companheiro dependente do policial civil, policial penal, policial legislativo, ou agente de segurança socioeducativo que tenha sofrido agressão no exercício ou em razão da função, equivalente à remuneração do cargo.

§1º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez será avaliado anualmente pela Junta Médica Oficial do Estado.

§2º A ausência de avaliação na forma descrita no §1º deste artigo implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

§3º Na hipótese de o óbito do servidor decorrer de acidente em serviço, nos termos do §1º do art. 56 desta Lei Complementar, ou de doença profissional ou do trabalho:

I - não será observada a exigência do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável;

II - aplica-se, conforme o caso, a regra contida no inciso III do art. 42, ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, ambos desta Lei Complementar.

§4º Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um 01 (ano) inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§5º O tempo de contribuição ao RPPS, ou ao RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§6º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente que percebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I e II do art. 9º desta Lei Complementar.

§7º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

**Art. 41.** Ocorrendo a habilitação tardia, após 30 (trinta) dias da data do óbito, o benefício inicia-se a partir da data:

I - do efetivo protocolo junto ao IGEPREV-TO;

II - da publicação do respectivo ato revisional, caso implique em exclusão ou inclusão de beneficiário ou redução do valor da pensão.

Parágrafo único. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da publicação do ato revisional.

**Art. 42.** Perde o direito à pensão por morte:

I - o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, após o trânsito em julgado da sentença;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial com sentença de mérito transitada em julgado;

III - o beneficiário inválido, em caso de cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 40 desta Lei Complementar;

IV - o filho ou equiparado que implementar 21 (vinte e um) anos de idade;

V - o beneficiário que a ela renunciar expressamente;

VI - o beneficiário que incorrer em acumulação ilícita de pensão por morte;

VII - a mãe e o pai, na hipótese de habilitação de algum dos beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 39 desta Lei Complementar;

VIII - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, beneficiários de alimentos sobreviventes, nos casos de:

a) casamento;

b) união estável;

IX - os beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 39, pela incidência nas demais situações previstas no art. 12, ambos desta Lei Complementar.

**Art. 43.** A pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado poderá ser concedida nos seguintes casos:

I - ausência declarada pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como de serviço;

III - desaparecimento no desempenho das funções do cargo ou em missão de segurança.

§1º A pensão provisória é devida a partir:

I - da decisão judicial transitada em julgado, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - da data em que for considerado desaparecido, na hipótese do inciso III do caput deste artigo.

§2º Sujeitam-se à comprovação, por meios legais, as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo.

§3º Comprovado o óbito, a pensão provisória é transformada em definitiva.

§4º O beneficiário da pensão provisória deve declarar:

I - anualmente que o segurado permanece desaparecido;

II - in continentem o reaparecimento do segurado, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º Reaparecendo o segurado, a qualquer tempo, cancela-se o benefício, ressalvada a ação de regresso por má fé.

**Art. 44.** A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 05 (cinco).

§2º No caso de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º deste artigo.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§5º As pensões não excederão o limite máximo de benefícios do RGPS, quando decorrentes de óbito do segurado:

a) que tenha ingressado no serviço público a partir da data da efetiva implementação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins, independentemente de adesão ao novo regime;

b) que tenha ingressado no serviço público em data anterior à efetiva implementação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Tocantins, e tenham optado por aderir ao novo regime;

c) que seja oriundo do serviço público em outro ente da Federação no qual estivesse vinculado ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

**Art. 45.** A acumulação de pensão obedece a regra estabelecida no art. 24 da Emenda Constitucional Federal no 103, de 12 de novembro de 2019.

## CAPÍTULO V

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

#### Seção I

##### Do Direito Adquirido

**Art. 46.** Fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos do Estado, bem como pensão por morte a seus dependentes, que, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não altera a sua opção pelo direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do caput.

§2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o caput servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, na hipótese de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput, será:

I - utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e

II - considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo no caso de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício.

#### Seção II

Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

**Art. 47.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 35, 36, 37 e 38 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de sua entrada em vigor poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois anos) de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V será acrescida a cada 02 (dois) anos de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o §2º deste artigo.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo para as pessoas a que se refere o §4º deste artigo incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, 01 (um) ponto a cada 02 (dois) anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º deste artigo para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que:

a) não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar;

b) que tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;

c) para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º deste artigo, 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do §1º do art. 56 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º deste artigo;

II - conforme o disposto no art. 59 desta Lei Complementar, no caso previsto no inciso II do §6º deste artigo.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 48 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variante integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

### Seção III

Regra de transição com adicional de tempo para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

**Art. 48.** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 47 desta Lei Complementar;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do §1º do art. 56 desta Lei Complementar.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal, e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º deste artigo;

II - conforme o disposto no art. 59 desta Lei Complementar, no caso previsto no inciso II do §2º deste artigo.

#### Seção IV

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados policiais, agentes penitenciários e socioeducativos

**Art. 49.** Os servidores ocupantes dos cargos de policial civil, policial penal, policial legislativo e agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na carreira até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e reajustados pela paridade, na forma da Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos.

§1º Os servidores públicos de que trata o caput poderão aposentar-se com 49 (quarenta e nove) anos de idade, se mulher, e 50 (cinquenta) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido na norma federal citada no caput.

§2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, legislativas, militares, nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente de segurança socioeducativo.

§3º Não será considerado efetivo exercício em cargos das carreiras de que trata o caput, o tempo em que o servidor público estiver afastado do país por cessação ou licenciamento.

#### Seção V

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

**Art. 50.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo serão acrescidas de 01 (um) ponto a cada 02 (dois) anos para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 (oitenta e um) pontos, 91 (noventa e um) pontos e 96 (noventa e seis) pontos, para ambos os sexos.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput e o §1º deste artigo.

§3º Para o cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo, será aplicado o valor apurado na forma do §1º do art. 56 desta Lei Complementar.

§4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo será reajustado conforme o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

#### Seção VI

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados deficiência

**Art. 51.** A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal no 142, de 8 de maio de 2013.

§1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do §1º do art. 56 desta Lei Complementar.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §1º deste artigo; e

II - conforme o disposto no art. 59 desta Lei Complementar, no caso previsto no inciso II do §1º deste artigo.

### CAPÍTULO VI

#### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 52.** Observados critérios estabelecidos nesta lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono de permanência pelo segurado se dará na hipótese de cumprimento dos requisitos exigidos nos seguintes casos:

I - art. 13-B, inciso III, e §§ 1º, 2º, 3º e 5º da Constituição Estadual;

II - art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal no 103, de 12 de novembro de 2019;

III - art. 2º, e §1º do art. 3º, ou art. 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

§2º O recebimento do abono de permanência em qualquer das hipóteses elencadas no parágrafo anterior, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, facultada ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, instituição ou órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência, quando esse for devido, é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§5º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência, quando esse for devido.

**Art. 53.** Até que entre em vigor a lei de que trata o caput do art. 52 desta Lei Complementar, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão das aposentadorias elencadas no §1º do mesmo artigo, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

## CAPÍTULO VII

### DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 54.** É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado a outro regime previdenciário.

§1º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante ao tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§2º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, previstas neste artigo, devem evidenciar o tempo de contribuição vinculada ao RGPS ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fim de compensação previdenciária.

§3º Para fim de contagem de tempo de contribuição junto a este regime, somente são aceitas certidões emitidas pela Unidade Gestora do RGPS, observadas as disposições previstas em regulamento próprio.

**Art. 55.** Na acumulação legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo é computado isoladamente.

## CAPÍTULO VIII

### DA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS

**Art. 56.** Ressalvados os servidores que ingressaram no serviço público do Estado do Tocantins até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, no cálculo necessário para a fixação dos proventos de aposentadoria é considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os servidores que não se enquadrem nas regras que garantem proventos calculados com base na última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria, considera-se no cálculo a totalidade do resultado da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior.

§2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores públicos civis que ingressarem no serviço público estadual a partir da autorização da constituição e funcionamento do regulamento do plano de benefícios e custeio pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como aos que tenham ingressado antes e que tenham optado, de forma livre, prévia e expressa, por aderir ao Regime de Previdência Complementar do Tocantins.

§3º Para efeitos do disposto no caput e no §1º deste artigo são utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§4º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§5º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, deve ser considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§6º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos devem ter os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§7º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§8º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do §6º deste artigo, não podem ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§9º As maiores remunerações de que trata o §1º deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §8º deste artigo.

§10. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o §1º deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.

§11. Se a partir da competência julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§12. O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput e do §1º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não pode exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§13. Para os servidores que ingressaram no serviço público do Estado do Tocantins até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, o ocupante de cargo efetivo pode, para fim exclusivo de melhoria da média de que trata o §1º deste artigo, fazer opção expressa pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada, e do local de trabalho, para os efeitos de cálculo do benefício de aposentadoria, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §12.

§14. No cálculo de que trata este artigo devem ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

§15. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, não se aplicando as reduções de que trata o §1º do art. 35 desta Lei Complementar.

§16. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo do segurado, para posterior aplicação da fração de que trata o §15 deste artigo.

§17. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo são considerados em número de dias.

§18. Ressalvados os servidores previstos no §1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§19. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do total da média aritmética:

I - na hipótese do §1º deste artigo;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§20. Ressalvados os servidores que ingressaram no serviço público do Estado do Tocantins até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, o valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 34 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §16 deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§21. Para os servidores previstos no §1º deste artigo, o valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 34 desta Lei Complementar é proporcional ao tempo de contribuição, calculado na forma do mesmo parágrafo.

§22. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o §18 deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).

**Art. 57.** O provento integral ou proporcional ao tempo de contribuição já cumprido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões, são calculadas de acordo com a legislação em vigor à época.

**Art. 58.** Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - SIDA, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

## CAPÍTULO IX

### DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 59.** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de que tratam os arts. 29, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei Complementar são reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei estadual.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento de que trata o caput deste artigo, a correção é dada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, independentemente de lei estadual.

**Art. 60.** Os proventos das aposentadorias concedidas com direito à paridade, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO X

### DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 61.** Os benefícios são:

I - pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia do mês seguinte ao de competência;

II - creditados em conta funcional mantida pelo IGEPREV-TO junto à rede bancária credenciada;

III - lançados diretamente na folha de pagamento, ainda que trate somente de parcelas retroativas ou devolução de valores descontados indevidamente.

**Art. 62.** Os benefícios devidos são pagos diretamente aos beneficiários, ressalvados os casos de ausência, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os valores não recebidos em vida pelo segurado são pagos ao dependente na conformidade do art. 9º desta Lei Complementar ou, na falta deste, ao sucessor, nos termos da Lei.

**Art. 63.** A gratificação natalina é devida aos segurados inativos e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 (doze) meses.

§1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedece à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a um doze avos.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga antecipadamente, no mês de aniversário do beneficiário, independentemente de requerimento, dentro do exercício financeiro a ela correspondente.

§3º No caso de benefício de pensão por morte, dividido em quotas, o pagamento será proporcional à respectiva quota, no mês de aniversário de cada pensionista.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS BENEFÍCIOS

**Art. 64.** Os benefícios de aposentadoria vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, se diferentemente não dispuser esta Lei Complementar.

**Art. 65.** É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência.

Parágrafo único. Compreende-se vedação de que trata o caput deste artigo a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

**Art. 66.** Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional no 19, de 04 de junho de 1998, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, incide sobre o somatório de remuneração ou provento e a pensão recebida por servidor vinculado ao RPPS-TO.

**Art. 67.** É vedada a:

I - percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

IV - fixação de proventos de aposentadoria, qualquer que seja sua modalidade, ou de valor de pensão inferior ao salário mínimo, de que trata o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, salvo a divisão por quotas.

Parágrafo único. A vedação mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos e servidores que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS-TO, observado o limite de que trata o artigo anterior.

**Art. 68.** Computa-se integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como tempo de contribuição junto ao RGPS e o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

**Art. 69.** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de vigência desta Lei Complementar, é contado como tempo de contribuição, vedada a contagem de tempo fictício, observadas as exceções.

**Art. 70.** Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS-TO, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO II

### DA AUDITORIA DOS BENEFÍCIOS

**Art. 71.** O IGEPREV-TO manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§1º No caso de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o IGEPREV-TO notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de trinta dias.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I - por via postal, por carta simples, no endereço constante do cadastro do beneficiário, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

II - por meio eletrônico, na forma do regulamento;

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do beneficiário, referente à comunicação indicada no inciso I deste parágrafo.

§3º A defesa poderá ser encaminhada via postal, por meio eletrônico, ou na sede do IGEPREV-TO, em Palmas, ou nos postos de atendimento do Estado, na forma do regulamento.

§4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no §1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente.

§5º O IGEPREV-TO deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o §4º deste artigo e conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

§6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o parágrafo anterior, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto ao IGEPREV-TO, o benefício será cessado.

**Art. 72.** Os benefícios com suspeitas de fraude ou irregularidades, apuradas pelo próprio Instituto ou mediante denúncia, com provas insuficientes para a suspensão do pagamento ou cancelamento do benefício, serão objeto de investigação policial a ser realizada pela Secretaria de Segurança Pública, mediante Termo de Cooperação Técnica firmado com o IGEPREV-TO.

**Art. 73.** Os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário quando ausentes os requisitos de dispensa, serão objeto de reposição ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, observados os critérios do art. 42 da Lei Estadual no 1.818, de 23 de agosto de 2007.

§1º Na impossibilidade de enquadramento da reposição nos termos do caput deste artigo, o devedor promoverá depósito identificado do valor integral em conta bancária do Fundo de Previdência.

§2º A não quitação do débito previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última notificação, ensejará a inscrição do devedor na dívida ativa do Estado.

**Art. 74.** Regulamento disporá sobre parcelamento de dívida previdenciária entre beneficiários e o IGEPREV-TO.

**Art. 75.** Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida na sede do IGEPREV-TO e em unidades do Estado, ou por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou reconhecimento facial ou por qualquer outro meio definido pelo Instituto que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida, quando realizada por meio de instituições financeiras, será por meio da renovação de senha efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição;

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, na forma da lei, cadastrado no IGEPREV-TO, poderá realizar a prova de vida, tanto na sede do Instituto e unidades do Estado ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - o IGEPREV-TO disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios;

IV - a prova de vida, quando realizada por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou reconhecimento facial, dispensa todas as outras formas de comprovação de vida;

V - o IGEPREV-TO suspenderá o pagamento do benefício quando não realizada a prova de vida no período estabelecido, sendo liberado somente após a devida comprovação.

Parágrafo único. Decorridos 90 (noventa) dias da suspensão de que trata o inciso V deste artigo, será adotado, no que couber, o procedimento de cancelamento definido no art. 71 desta Lei Complementar.

**Art. 76.** O Presidente do IGEPREV-TO baixará, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, os atos necessários à regulamentação dos procedimentos para auditoria interna nos benefícios previdenciários mantidos pelo RPPS-TO, e, em época própria, os atos necessários à manutenção dos benefícios.

### CAPÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

**Art. 77.** Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo IGEPREV-TO em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive no caso de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§1º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no caput deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§2º Inscrito o débito em dívida ativa, a ocorrência é informada às instituições de proteção ao crédito, para inscrição em cadastro de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pelo Secretário da Fazenda.

§3º Será ajuizado o débito inscrito em dívida ativa cujo valor da Certidão de Dívida Ativa seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores inferiores serão objeto de ação de cobrança pelo procedimento comum ordinário.

§4º No caso de crédito não tributário, o valor a ser inscrito deve ser superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§5º Cumpre ao Presidente do IGEPREV-TO fixar os procedimentos necessários para o envio a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa.

§6º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§7º Aplicam-se, no que couber, ao disposto neste artigo as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Estadual no 1.818, de 23 de agosto de 2007.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 78.** Salvo desconto autorizado em Lei, por decisão judicial, ou decorrente da obrigação de prestar alimentos judicialmente decretada, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, quanto a ele, a:

I - venda ou cessão;

II - outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

Parágrafo único. A constituição de ônus sobre os proventos ou pensão, não incluída a obrigação de prestar alimentos, está sujeita à autorização do segurado ou pensionista, observada a margem consignável.

**Art. 79.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, é o ato publicado e o respectivo processo encaminhado ao Tribunal de Contas, para a adoção das providências necessárias.

**Art. 80.** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**Art. 81.** A taxa de administração do RPPS-TO é de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) do valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite definido no caput deste artigo, não são computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o RPPS-TO pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**Art. 82.** Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais.

§1º Após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Estado pode fixar, para o valor das aposentadorias a serem concedidas pelo RPPS-TO, os limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior pode ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público estadual até a data de publicação do ato da efetiva instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 83.** Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, na conformidade do art. 8º desta Lei Complementar, é fornecida pelo IGEPREV-TO Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

**Art. 84.** É assegurado o direito de contagem em dobro do tempo, para fim de aposentadoria, correspondente:

I - ao título de Pioneiro do Tocantins, instituído pela Lei Estadual no 255, de 20 de fevereiro de 1991;

II - à licença prêmio ou especial não gozada, desde que cumpridos os requisitos para o gozo até 16 de dezembro de 1998.

**Art. 85.** Ao segurado afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio, desde que recolha ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins as contribuições previdenciárias devidas por si e pelo Estado, é assegurado o direito de contagem de tempo para fim de aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do segurado não deve ser computada para cumprimento de requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, na concessão dos respectivos benefícios de aposentadoria.

**Art. 86.** Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar são requeridos ao IGEPREV-TO, a quem compete:

I - a verificação da correta instrução dos processos;

II - a análise técnica e jurídica.

§1º Os pareceres jurídicos emitidos nos processos de benefícios previdenciários são de competência da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual no 20, de 17 de junho de 1999;

§2º Ficam dispensados da análise da PGE, salvo recurso da parte interessada, os processos:

I - em que o benefício tenha sido indeferido pelo Presidente do IGEPREV-TO, em face da ausência de requisitos objetivos para implementação do direito a sua concessão;

II - cuja matéria tenha sido anteriormente analisada e ensejado parecer referencial, ressalvados os casos em que houver dúvida jurídica devidamente demonstrada;

III - cuja matéria tenha sido objeto de consulta respondida, aplicável à solução de casos análogos.

§3º Ato do Presidente do IGEPREV-TO:

I - decidirá sobre o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários;

II - concederá os benefícios de:

a) aposentadoria, aos servidores públicos civis, com exceção dos mencionados nos incisos I a V do art. 87 desta Lei Complementar;

b) pensão por morte, aos dependentes dos segurados do RPPS-TO;

III - encaminhará os processos às autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão dos demais benefícios.

**Art. 87.** Atendidas as normas do art. 86 desta Lei Complementar, são competentes para expedir os atos concessivos dos demais benefícios de aposentadoria:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de magistrados e demais servidores efetivos do Poder Judiciário;

II - o Presidente da Assembleia Legislativa, quando se tratar de servidores efetivos do Poder Legislativo;

III - o Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar de procuradores e promotores de justiça e demais servidores efetivos da Instituição;

IV - o Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de conselheiros e demais servidores efetivos do órgão;

V - o Defensor Público-Geral, quando se tratar de defensores públicos e demais servidores efetivos do órgão.

§1º As autoridades competentes para expedir os atos de concessão de benefícios, de que trata o inciso II, do §3º, do art. 87, e os incisos I a V deste artigo, obedecem às disposições contidas na Constituição Federal e nas leis estaduais e federais que versam sobre o regime próprio de previdência social.

§2º O Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar no 36, de 28 de novembro de 2003, não se responsabiliza pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no §1º.

**Art. 88.** É facultado ao requerente que tiver seu pedido negado:

I - submeter pedido de reconsideração ao Presidente do IGEPREV-TO;

II - interpor recurso ao Procurador-Geral do Estado, quando negado o pedido de que trata o inciso I deste artigo ou nas hipóteses do §2º do art. 86 desta Lei Complementar.

§1º Os prazos e as condições para a consecução do disposto nos incisos I e II deste artigo são os definidos em ato do Presidente do IGEPREV-TO.

§2º Eventuais conflitos de entendimento ou interpretação da legislação previdenciária, bem como as questões judiciais, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 89.** Na hipótese de extinção do RPPS-TO, o Estado, na conformidade do art. 2º desta Lei Complementar, assume a responsabilidade pelo pagamento integral dos benefícios:

I - concedidos durante sua vigência;

II - cujos requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos antes da extinção do RPPS-TO.

**Art. 90.** Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão, mensalmente, ao IGEPREV-TO, as informações de folha de pagamento dos segurados ativos, e, periodicamente, as informações cadastrais, funcionais e financeiras, conforme definido pelo Instituto.

**Art. 91.** Cumpre ao Presidente do IGEPREV-TO editar orientação normativa uniformizando os procedimentos do RPPS-TO.

**Art. 92.** A compensação previdenciária é feita junto ao regime ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei própria.

**Art. 93.** Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios, a fim de assegurar os direitos adquiridos.

**Art. 94.** É revogada a Lei no 1.614, de 4 de outubro de 2005.

**Art. 95.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de novembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

## MENSAGEM Nº 65/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei no 17/2023, que altera a Lei Estadual no 3.617, de 18 de dezembro de 2019, instituidora do Fundo Estadual de Transporte - FET, e adota outras providências.

A mencionada propositura se consubstancia em adequações na composição do Conselho de Administração do referido Fundo e de mecanismos destinados à captação de recursos financeiros que serão aplicados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado, de maneira a garantir o efetivo fomento do desenvolvimento estrutural e econômico do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Altera a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Transporte - FET, e adota outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Transporte - FET, vinculado à Secretaria da Fazenda, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados à infraestrutura, com os seguintes objetivos:

I - prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado;

II - contribuir para a implementação, em âmbito estadual, de políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, pontes, bueiros.

Art. 2º O FET é gerido pelo Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros natos, em composição paritária:

II - Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária;

IV - Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

V - Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura;

VI - Representante da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Tocantins (Aprosoja Tocantins);

VII - Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - Fieto;

VIII - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - Faet;

IX - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins - Fecomércio-TO.

§3º O Presidente do Conselho de Administração indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

§4º As deliberações do Conselho de Administração serão por maioria, e o Presidente votará em caso de empate.

Art. 3º Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - adotar providências com vistas ao recebimento das doações de que trata esta Lei;

Art. 5º Cumpre à Agência Tocantinense de Transportes e Obras - Ageto a execução das obras aprovadas pelo Conselho de Administração do FET.

Art. 7º A contribuição para o FET será de até 1,2%, aplicada sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, recolhida como condição para:

I - a fruição de benefício ou incentivo fiscal previstos na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, conforme definido em regulamento;

II - o contribuinte optar pelo regime especial que vise ao controle das operações destinadas ao exterior, com comprovação futura da efetiva exportação.

§3º O contribuinte fica sujeito à cobrança integral do ICMS, em caso de não recolhimento da contribuição para o FET, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019:

I - Parágrafo único do art. 1º;

II - §§4º e 5º do art. 7º;

III - art. 8º e parágrafos 1º e 2º;

IV - alínea “c” do inciso II do art. 9º.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês novembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 68/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 18/2023 que altera a Lei nº 3.905, de 1º de abril de 2022, que dispõe sobre a autorização a alienação dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação - PPIs permitindo a permuta de áreas.

Ponderamos a permuta se faz necessária em razão de que alguns lotes inicialmente adquiridos pelos particulares possuíam drenagem deficiente, ocasionando a impossibilidade de utilização das áreas para agricultura irrigada de fruticultura, objetivo do contrato inicial, não obstante, existindo ainda lotes disponíveis, sem a devida exploração agrícola, assim, no intuito de promover a efetiva utilização e potencial do projeto, promove-se a emenda à lei.

Isto posto, considerando que o objetivo dos Projetos Públicos de Irrigação é estimular a Fruticultura no Tocantins e que alguns imóveis inicialmente disponibilizados aos particulares não cumpriam essa finalidade, possibilitar a permuta é garantir a finalidade do projeto, o Interesse Público, garantindo uma área que tenha os requisitos para a fruticultura, estimulando a produção e desenvolvimento econômico.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

**PROJETO DE LEI Nº 18/2023**

Altera a Lei Estadual nº 3.905, de 1º de abril de 2022, que dispõe sobre a autorização à alienação dos lotes dos Projetos Públicos de Irrigação - PPIs que especifica, e adota outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 3.905, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional fica autorizada à realização de permuta de lotes dos Projetos Públicos de Irrigação Manoel Alves e São João, observando as exigências seguintes:

I - realização de laudo de vistoria e de avaliação pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, que deverá anteceder a permuta;

II - manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, favorável à permuta;

III - existência de interesse público na área a ser recebida na permuta, aferido pela Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional.

§1º Poderá haver permuta somente quando o imóvel adquirido em procedimento licitatório se mostre inviabilizado, no todo ou em parte, para os fins que se destina.

§2º Fica vedada a realização da permuta quando:

I - houver débitos de qualquer natureza relacionados ao imóvel;

II - a avaliação realizada pelo ITERTINS não demonstrar correspondência entre os valores do imóvel permutado e daquele oferecido pelo Estado do Tocantins;

III - o requerente tiver dado causa à inviabilização do lote.

§3º A celebração da permuta põe fim a qualquer discussão judicial e administrativa relativa ao imóvel permutado, não sendo devidos, em razão do ato negocial, quaisquer valores financeiros ao permutante, mesmo que sua área tenha valor superior ao da área oferecida pelo ente estatal.

§4º O Estado do Tocantins fica autorizado a outorgar em benefício do requerente o Título Definitivo de Propriedade do imóvel oferecido em permuta.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....(NR)º”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de novembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

**MENSAGEM Nº 69/2023**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 19/2023, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União e adota outras providências.

A iniciativa visa captar recursos por meio de operação de crédito externa de modo a subvencionar o Programa Agrologístico de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, Turismo Inclusivo e Adaptação as Mudanças do Clima no Estado do Tocantins - TOCANTINS PRODUTIVO.

A contratação da referida operação de crédito possibilitará o aprimoramento da eficiência agrologística em regiões específicas do Estado, através do fortalecimento da gestão e da segurança do sistema viário e da resiliência climática. Os recursos decorrentes da pretendida operação financeira viabilizarão também o fomento de atividades econômicas potencialmente promotoras da inclusão social e da sustentabilidade ambiental.

Destaca-se que o Estado do Tocantins possui capacidade orçamentária suficiente para adimplir as obrigações a serem contraídas, não obstante o fato de a União participar da operação como garantidora, mediante a vinculação das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

**PROJETO DE LEI Nº 19/2023**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União, e dá outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,** no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da União, até o valor de US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões

de dólares americanos), no âmbito do Programa Agrologístico de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar, Turismo Inclusivo e Adaptação às Mudanças do Clima no Estado do Tocantins - TOCANTINS PRODUTIVO, destinados a aprimorar a eficiência agrologística em regiões selecionadas do Estado por meio do fortalecimento da gestão e da segurança do sistema viário e da resiliência climática; e, incrementar a produtividade de atividades econômicas selecionadas em apoio à inclusão social e sustentabilidade ambiental, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** O orçamento do Estado consignará, anualmente, as dotações necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Programa e nas despesas relativas à amortização do principal e aos pagamentos dos juros e demais encargos anuais, decorrentes da operação de crédito externa autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em Exercício

## MENSAGEM Nº 70/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 20/2023, que altera a Lei nº 4.237, de 16 de outubro de 2023, instituidora do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, e adota outras providências.

A propositura cuidou de incluir outros órgãos do Poder Executivo na composição do referido Conselho, com vistas a torná-lo ainda mais democrático e representativo para a consecução da finalidade precípua de assegurar à mulher as condições ideais de liberdade, com igualdade de direitos e plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do Estado.

Ademais, por meio dos ajustes realizados, as reuniões do CEDIM poderão contar com a participação de representantes de instituições relevantes para o fortalecimento das políticas públicas destinadas às mulheres, que poderão ser convidados a contribuir, de forma consultiva, com as deliberações Conselho.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

## PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Altera a Lei nº 4.237, de 16 de outubro de 2023, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, e adota outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 4.237, de 16 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 4º A composição do CEDIM/TO é paritária, sendo constituído por vinte membros titulares e igual número de suplentes, sendo majoritariamente mulheres, observada a seguinte composição:

I - dez representantes do Poder Executivo, sendo um de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Mulher;
- b) Secretaria da Cidadania e Justiça;
- c) Secretaria da Saúde;
- d) Secretaria da Educação;
- e) Secretaria dos Esportes e Juventude;
- f) Secretaria da Segurança Pública;
- g) Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- h) Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- i) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- j) Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços;

II - a convite, para manifestar sobre temas concernentes a uma dada área técnica ou especialidade de atuação, incluindo-se a composição de comissões técnicas especiais, podem participar das reuniões do CEDIM/TO, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, da sociedade civil organizada.

III - .....

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas todas as alíneas do inciso II do art. 4º e o parágrafo único do art. 9º.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

**MENSAGEM Nº 71/2023**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 21/2023, que autoriza o Poder Executivo a promover, por meio do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, a regularização fundiária de imóveis rurais, e dá outras providências.

A proposta tem por finalidade consubstanciar a função social da propriedade e a inclusão social, oportunizando aos seus destinatários a ocupação regular e a exploração legal do solo, favorecendo a qualidade de vida da população beneficiada e a circulação de bens e valores no território tocantinense, por meio da concessão da segurança jurídica necessária ao incremento da produção rural.

Ademais, a adoção da iniciativa aperfeiçoará o estrito controle estatal sobre o respectivo patrimônio imobiliário, o que beneficiará, inclusive, a consequente arrecadação, na medida em que se fortalece a governança pública patrimonial.

Nesses termos, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

**PROJETO DE LEI Nº 21/2023**

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, a promover a regularização fundiária de imóveis rurais, e dá outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS, a regularização fundiária de imóveis rurais que se encontram desvirtuados de sua destinação primária e ocupados de forma mansa e pacífica.

§1º A regularização fundiária a que se refere o caput deste artigo ocorrerá nos termos do art. 76, §3º, II, e §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na conformidade do disposto no art. 5º, §4º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, incumbindo ao Presidente do ITERTINS expedir, justificadamente, a respectiva declaração de interesse público.

§2º A regularização será formalizada por meio de outorga de título de propriedade, nos casos em que haja trânsito em julgado de ação judicial de desapropriação inicialmente prevista, e por outorga de título de direito real de uso nas demais hipóteses, nos termos do art. 76, §§3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 5º, §4º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§3º O acesso às terras públicas será promovido pelo ITER-TINS, orientado pelas ações de desenvolvimento econômico e social, defesa do meio ambiente e reforma agrária.

§4º Não poderá ser alienada à pessoa física ou jurídica área superior a 2.500 hectares.

**Art. 2º** A regularização fundiária de que trata esta Lei será efetuada uma única vez por beneficiário, seja pessoa física ou jurídica, limitado a um imóvel por CPF ou CNPJ, e cujo ocupante não tenha sido beneficiado por programas habitacionais, de regularização fundiária estadual e por título de legitimação fundiária de propriedade, conferido por ato do Poder Público, mediante lei estadual e ou federal.

Parágrafo único. Poderá ser concedida regularização fundiária em ocupação de imóveis rurais contíguos, ainda que registrados em matrículas imobiliárias distintas, desde que destinada ao mesmo beneficiário e respeitado o limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

**Art. 3º** São passíveis da regularização prevista nesta Lei as ocupações consolidadas e reconhecidas pelo Estado do Tocantins no período correspondente aos 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei, desde que comprovada a cadeia possessória de forma mansa e pacífica.

**Art. 4º** Cumpre ao ITERTINS:

I - criar e manter sistema unificado de informações dos imóveis, com os seguintes dados:

- a) identificação do tipo, do valor, da localização e do ocupante;
- b) número da matrícula;
- c) destinação;
- d) natureza da ocupação;

II - fixar os requisitos e o percentual para concessão de desconto;

III - aplicar multa na mora, segundo os índices estabelecidos em lei ou na convenção;

IV - conjuntamente com a Procuradoria-Geral do Estado:

a) produzir, anualmente, uma tabela oficial de valores com discriminação da região, da zona, e valor de mercado por hectare, dos imóveis objetos da regularização fundiária rural de que trata esta Lei.

**Art. 5º** Incumbe ao Presidente do ITERTINS baixar os atos e adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Fica facultado o parcelamento do valor do imóvel em até cento e vinte meses, com atualização anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice em vigor à época da negociação.

§1º No caso de parcelamento, o título será emitido com cláusula resolutiva e, após a quitação, será expedida autorização para sua transcrição e registro definitivo perante o cartório de registro competente.

§2º Durante o período de parcelamento, o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, devendo ser observadas as cláusulas resolutivas estabelecidas.

**Art. 7º** O título será emitido e assinado pelo Presidente e por um dos demais diretores do ITERTINS.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as seguintes leis:

I - Lei nº 3.525 de 08 de agosto de 2019;

II - Lei nº 3.730 de 16 de dezembro de 2020;

III - Lei nº 3.896 de 30 de março de 2022.

§1º Os procedimentos de que tratam as leis do art. 7º, em curso até a data de publicação desta Lei, serão finalizados de acordo com os dispositivos revogados por este artigo.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

## MENSAGEM Nº 73/2023

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 22/2023, modificativo de dispositivos da Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Com o objetivo de proporcionar melhor aproveitamento e infraestrutura nas faixas de domínio adjacentes às rodovias estaduais localizadas em perímetros urbanos, dado o suporte por elas oferecido às operações de tráfego, a propositura visa à obtenção da autorização ao Poder Executivo para doar parte das áreas aos entes municipais interessados no incremento dessas melhorias.

Ademais, a consecução da iniciativa colaborará para com a organização das referidas áreas, combatendo o risco de acidentes e a ocupação irregular, além de fomentar o correto desenvolvimento dos perímetros urbanos contemplados.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

## PROJETO DE LEI Nº 22/2023

Altera a Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo nas faixas de domínio e nas áreas lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Tocantins, e autoriza o Poder Executivo a doar as áreas referidas, e adota outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.007, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura - AGETO autorizada a celebrar acordos de cooperação técnico-administrativa e operacional com os municípios tocantinenses para colaborar na gestão dos perímetros urbanos das rodovias estaduais.

**Art. 20-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a doar, em caráter irrevogável e irretratável, parte das faixas de domínio das rodovias estaduais, observando-se, para tanto, os seguintes requisitos:

I - requerimento motivado, encaminhado à AGETO pelo município interessado;

II - delimitação da área a ser doada ao município, com o devido georreferenciamento;

III - manifestação favorável da AGETO, inclusive quanto ao interesse público, e da Procuradoria-Geral do Estado quanto aos aspectos jurídicos;

IV - obrigação do ente federativo municipal na correta utilização das respectivas áreas, respeitadas as legislações ambientais, de trânsito e de ocupação, destinação e regularização fundiária urbanas;

V - publicação do ato de doação no Diário Oficial do Estado e do respectivo município;

VI - aperfeiçoamento, se for o caso, das condições de segurança da rodovia adjacente à área doada, observando a melhor solução capaz de garantir a prevenção de danos, mediante parceria entre Estado e o município donatário.

§1º Fica vedada a realização da doação de que trata o caput deste artigo caso obste a consecução do interesse público e prejudique a segurança da via e de seus usuários.

§2º O regulamento, previsto no Art. 60 desta Lei, estabelecerá as disposições aplicáveis à doação de parte de faixa de domínio de que trata este artigo.

§3º A formalização da doação se dará por meio de contrato específico, contendo as obrigações das partes, com o devido registro cartorário, que correrá às expensas do município.

§4º Fica proibida a realização de qualquer obra ou serviço com o objetivo de constituir acesso à rodovia adjacente à área doada sem expressa anuência da AGETO.

§5º A doação de que trata esse artigo não alcança rodovia federal delegada ao Estado do Tocantins, exceto quando houver autorização expressa da União.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, no 4 dia do mês de dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**

Governador do Estado, em exercício

**MENSAGEM Nº 72/2023**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 23/2023, que dispõe sobre a estadualização e a nova denominação de unidades escolares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de matéria dedicada a consubstanciar o direito à educação básica da sociedade tocaninense, o que se pretende alcançar por meio da ampliação do número de unidades escolares públicas disponíveis à concretização dessa prestação estatal, oferecendo à comunidade estudantil infraestrutura adequada às suas necessidades de desenvolvimento.

Nesse sentido, o processo de estadualização a ser efetivado figura como uma reivindicação das comunidades em que as unidades estão inseridas, de forma que a medida corresponderá a uma forte demanda social e possibilitará ao Estado o fomento da melhora da qualidade educacional nessas regiões.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício

**PROJETO DE LEI Nº 23/2023**

Dispõe sobre a estadualização e nova denominação das unidades escolares que especifica, e adota outras providências.

**O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estadualizadas e renomeadas as unidades escolares especificadas na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a estadualização consiste na incorporação das instituições de ensino conveniadas com o Estado para oferta do ensino gratuito, ao quadro de escolas públicas da rede estadual de ensino.

**Art. 2º** As escolas constantes do Anexo Único a esta Lei pertencerão à rede estadual de ensino do Estado do Tocantins, sujeitas às normas e diretrizes editadas pela Secretaria da Educação, sem distinção em relação às demais unidades escolares e pertencentes às superintendências regionais de educação respectivamente especificadas.

**Art. 3º** A estadualização somente ocorrerá após o expresse consentimento da instituição conveniada.

Parágrafo único. A edição de normas e procedimentos complementares de transição de natureza jurídica, uso, doação, permuta, termo de comodato ou contrato de locação do imóvel ao Estado será de competência da Secretaria da Educação.

**Art. 4º** A Secretaria da Educação deverá propor destinação orçamentária para atender aos fins de que trata esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos,  
em Palmas, no aos 4 dias do mês de dezembro de 2023; 202º da  
Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**  
Governador do Estado, em exercício

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023****UNIDADES ESCOLARES ESTADUALIZADAS E RENOMEADAS**

UNIDADES ESCOLARES ESTADUALIZADAS E RENOMEADAS			
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO	MUNICÍPIO	UNIDADE ESCOLAR ESTADUALIZADA	NOVA DENOMINAÇÃO
Araguaína	Araguaína	Escola Paroquial Luiz Augusto	Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto
		Escola Espírita André Luiz	Escola Estadual Espírita André Luiz
	Ananás	Escola Paroquial São Pedro	Escola Estadual Paroquial São Pedro
	Xambioá	Escola Paroquial São Miguel	Escola Estadual Paroquial São Miguel
Colinas	Colinas	Instituto Educacional Gunnar Vingren	Escola Estadual Gunnar Vingren
		Colégio Cívico Militar João XXIII - Unidade X	Colégio Estadual Cívico Militar João XXIII - Unidade X
		Escola Presbiteriana de Colinas do Tocantins	Escola Estadual Presbiteriana de Colinas do Tocantins
Dianópolis	Dianópolis	Colégio João D'Abreu	Colégio Estadual João d'Abreu
Gurupi	Gurupi	Instituto Presbiteriano Educacional	Escola Estadual Presbiteriana Educacional
		Instituto Beneficente Irmã Dulce	Escola Estadual Irmã Dulce
		Centro Educacional Fé e Alegria Paroquial Bernardo Sayão	Escola Estadual Fé e Alegria Paroquial Bernardo Sayão
		Instituto Presbiteriano Araguaia	Escola Estadual Presbiteriana Araguaia
		Instituto Educacional Passo a Passo	Escola Estadual Passo a Passo
	Colégio Positivo de Gurupi	Colégio Estadual Positivo de Gurupi	
	Aliança do Tocantins	Educandário Evangélico Jerusalém	Escola Estadual Evangélico Jerusalém
Miracema do Tocantins	Miracema do Tocantins	Colégio Tocantins	Colégio Estadual Tocantins
Palmas	Palmas	Instituto Presbiteriano Educacional e Social IPES	Escola Estadual Presbiteriana Educacional e Social IPES
		Escola João Paulo II	Escola Estadual João Paulo II
Paraíso do Tocantins	Paraíso do Tocantins	Colégio Menno Simons	Escola Estadual Presbiteriana Vale do Tocantins
	Araguacema	Instituto Presbiteriano Vale do Tocantins	Colégio Estadual Menno Simons
Pedro Afonso	Pedro Afonso	Colégio Cristo Rei	Colégio Estadual Cristo Rei
Tocantinópolis	Tocantinópolis	Colégio Dom Orione	Colégio Estadual Dom Orione
		Escola Paroquial Cristo Rei	Escola Estadual Paroquial Cristo Rei

**PROJETO DE LEI Nº 573/2023**

Dispõe sobre reconhecimento das instituições religiosas como instituições parceiras do sistema estadual de saúde pelos relevantes serviços prestados a sociedade tocaninense e a garantia da prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

**Art. 1º** Fica regulamentada a prestação de assistência espiritual e religiosa nos hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimento, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres da rede pública e privada, na forma do artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Parágrafo único. A assistência espiritual e religiosa nas unidades hospitalares públicas e privadas será prestada em respeito à liberdade de consciência, de religião e de culto.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por assistente espiritual ou religioso o ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenham sido indicados por uma organização ou entidade religiosa para prestar tal assistência.

**Art. 3º** Aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa.

**Art. 4º** A assistência espiritual e religiosa será prestada por solicitação do paciente ou, quando este não a possa solicitar e se presume ser essa a sua vontade, de seus familiares, ou ainda, na falta destes, de outros cuja proximidade ao paciente seja significativa.

**Art. 5º** A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.

Parágrafo único. O indeferimento ao acesso do assistente espiritual ou religioso deve ser precedido de decisão fundamentada por escrito do médico do paciente, devidamente assinada e timbrada pela unidade hospitalar.

**Art. 6º** Os assistentes espirituais ou religiosos deverão portar o credenciamento realizado pela organização ou entidade religiosa, acompanhado de documento de identificação com foto, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

**Art. 7º** Os assistentes espirituais ou religiosos devem, no âmbito da sua atividade, respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos demais pacientes, dos profissionais de saúde, dos funcionários e voluntários da unidade de saúde.

**Art. 8º** Os assistentes espirituais ou religiosos têm direito ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos.

**Art. 9º** Os hospitais e unidades de saúde ficam obrigados a disponibilizarem ao público e aos seus funcionários, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

**Art. 10.** A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará a unidade hospitalar, clínica, ambulatório, pronto-atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congênere à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tal propósito por organização ou entidade religiosa, conforme definido no art. 3º.

Com efeito, um dos pilares fundamentais de nosso regime republicano é a liberdade religiosa e de consciência, tal como exposto de forma cabal nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal, que garantem o livre exercício dos cultos religiosos, - protegidos, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias - (VI), e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (VII). Dessa forma, o poder público, compreendido como expressão da vontade popular, não pode tolhê-la em sua raiz mais íntima: a identidade religiosa, fundamento último do código moral, dos costumes e de muitas das regras que estruturam o convívio social.

Ocorre que, ao longo da presente pandemia de COVID-19, inúmeros foram os relatos de ministros de culto religioso que, por alegação de razões sanitárias, foram proibidos de forma abusiva de prestar assistência religiosa a pacientes que desejavam recebê-las, seja por meio da recepção de sacramentos, ou por bênçãos, orações e direções espirituais. De fato, para a maioria esmagadora das religiões seguidas no Brasil, a hora da morte (ou o momento em que se crê que ela está próxima) é uma das mais importantes de toda a vida espiritual do fiel, o que justifica a urgência dos cuidados que se deve permitir serem dedicados aos doentes graves e moribundos.

Os cuidados com higiene e prevenção de contaminação, por mais que necessários, não podem impedir a realização da assistência religiosa, direito constitucionalmente garantido e qualificado como cláusula pétrea, não havendo prejuízos significativos para a limpeza e a ordem do ambiente hospitalar com a presença de um sacerdote ou ministro de culto a prestar os serviços devidos ao fiel que se encontra internado.

Do mesmo modo, as restrições excessivas aos serviços de assistência espiritual e religiosa contribuem significativamente para o desconforto e o pânico generalizado que se têm verificado ao longo da pandemia de COVID-19. Como se pode constatar empiricamente em semelhantes períodos de crise, a saúde psíquica das coletividades em muito depende do conforto e orientação ao transcendente fornecidos pela religião e seus ministros e sacerdotes.

A Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre “a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”, é extremamente sucinta e não se tem demonstrado apta a tutelar com efetividade o direito assegurado na Constituição em favor dos pacientes, possuindo apenas dois artigos relevantes, in verbis:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais. Parágrafo único. (VETADO)

**Art. 2º** Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Por isso, na parte em que a Lei nº 9.982/2000 versa sobre o acesso às entidades hospitalares públicas e privadas, a ser integralmente regulamentado com novas disposições pelo presente Projeto, a Lei nº 9.982/2000 necessita ser reformada, justamente para prever que o acesso seja efetivamente facilitado e o direito humano e fundamental à liberdade religiosa seja garantido nas situações concretas, especialmente em momento dramático para o ser humano como a enfermidade ou mesmo a perspectiva de enfrentar a morte. Assim, a Lei nº 9.982/2000 restará revogada pela conversão deste Projeto em lei, nas partes em que trata do acesso às entidades hospitalares públicas e privadas, mantendo-se, contudo, em vigor as disposições da Lei nº 9.982/2000 referentes ao acesso a estabelecimentos prisionais civis e militares.

Desta feita, cremos de urgência ímpar a aprovação do presente Projeto, que busca, reafirmando o comprometimento do Estado Tocantinense com a liberdade religiosa e de consciência que o fundamenta, oferecer um indispensável alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde pública e privada em nosso estado e que desejem receber o conforto espiritual de sua religião.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 27 dias do mês de novembro de 2023.

### GIPÃO

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 574/2023

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Emival Eterno da Costa - Leonardo.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Emival Eterno da Costa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Emival Eterno da Costa (Goianápolis, 25 de julho de 1963), mais conhecido pelo nome artístico Leonardo, é um cantor e empresário brasileiro.

Sua carreira musical começou em 1983, quando ele e o irmão Luís José Costa, o Leandro, decidiram tentar a carreira artística e formaram a dupla sertaneja Leandro & Leonardo. Em de junho de 1998, Leandro morreu em decorrência de um câncer raro de pulmão e Leonardo partiu para a carreira solo.

Leonardo nasceu em Goianápolis, cidade localizada na Região Metropolitana de Goiânia, no estado de Goiás, no dia 25 de julho de 1963, sendo o quarto de oito irmãos. Filho de Seu Avelino Virgulino da Costa, morrido em 11 de janeiro de 2015 aos 78 anos e dona Carmem Divina Eterno da Silva, morrida em 1º de abril de 2023, aos 87 anos. Leonardo tinha como companheiro inseparável seu irmão Leandro (Luís José), um ano e onze meses mais velho, nascido no dia 15 de agosto de 1961. Devido a inúmeras dificuldades, a família mudou-se para Carmo do Rio Verde, também em Goiás, para tentar uma nova oportunidade. Infelizmente o rumo das coisas não foi o esperado e, por isso, a família retornou para Goianápolis, onde Seu Avelino passou a trabalhar como meeiro na lavoura de tomates. Desde pequeno, Leandro era o mais tímido, mas sonhava com uma vida melhor para sua família. Na plantação de tomates era ágil e na roça, o repertório obrigatório eram as músicas de Chitãozinho & Xororó. Seu Avelino, assim como Leandro, estava sempre acompanhado de sua viola, despertando nos filhos a atenção para a música. Leonardo, por sua vez, sempre muito elétrico e animado, apesar das diversas brincadeiras, tinha um lado sério e dava um jeito de ganhar mais realizando trabalhos extras, e sonhava com uma vida melhor para toda sua família.

O cantor Leonardo tem uma carreira artística brilhante e possui milhares de fãs pelo estado do Tocantins, onde tem uma propriedade rural a qual é apaixonado.

Por todo o exposto, o senhor Emival Eterno da Costa, mostra sua competência como um grande profissional cuja dedicação e competência deixa uma marca duradoura por todo Tocantins, colaborando para a concessão desta homenagem, em reconhecimento ao seu magnífico sucesso e pelo apego ao estado do Tocantins.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

### GUTIERRES TORQUATO

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 575/2023

Dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais no âmbito do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** Aplica-se o disposto nesta Lei a empresas que tenham recebido, no ano anterior ou corrente, incentivo fiscal estadual de qualquer natureza para instalar-se no âmbito do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Do total de recursos destinados a aquisição de gênero alimentícios, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser destinados a aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326/2006, que estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, considera-se serviço de alimentação: atividade empresarial principal ou secundária, própria ou terceirizada, de comercialização de produtos comestíveis, como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, bem como demais empreendimentos que, a despeito de realizarem outras atividades econômicas, disponham de espaço interno acoplado que contemple função similar.

**Art. 5º** O não cumprimento do dispositivo nesta Lei acarreta a suspensão dos incentivos fiscais, com eventual restituição ao erário, se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, por meio de ato normativo próprio, e fiscalizará por meio de Secretaria competente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição aborda sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que forneçam serviço de alimentação no âmbito do Estado do Tocantins.

Estão inseridas neste Projeto de Lei as empresas que tenham recebido, no ano anterior ou corrente, incentivo fiscal estadual de qualquer natureza para instalar-se no nosso Estado. Entendemos que as políticas públicas são fundamentais para assegurar qualidade de vida à população brasileira e diminuir as desigualdades sociais.

A agricultura familiar é a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira, e também pela população do tocanтинense, sendo constituída de pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

É fundamental destacarmos a importância da agricultura familiar para garantir comida boa, diversificada e saudável no prato dos brasileiros e, inclusive, para superar a insegurança alimentar e nutricional vivida por milhares de brasileiros nos últimos anos.

Na agricultura familiar contempla principalmente a produção de milho, raiz de mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças.

A Lei 11.326, de 42 de julho de 2006, define as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e os critérios para identificação desse público. Conforme a legislação, é considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família.

Nesse sentido, para promover o fortalecimento da agricultura familiar, é indispensável que as empresas que percebam benefícios fiscais para se instalarem no âmbito do Estado do Tocantins estejam, em contrapartida, obrigadas à destinação de 30% dos recursos de aquisição de insumos do gênero alimentício, para os agricultores familiares e demais beneficiários da supramencionada lei.

**EDUARDO FORTES**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 576/2023**

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel João Batista de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel João Batista de Oliveira.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Destaque por fortalecer a PM na criação do Tocantins, o Coronel João Batista de Oliveira foi pioneiro nas forças de segurança do Estado.

Atualmente Coronel da Reserva Remunerada da Polícia Militar de Goiás (PMGO), João Batista de Oliveira, aos seus 81 anos, é uma figura importante na história da Polícia Militar do Tocantins (PMTO).

Bacharel em direito, ele começou sua trajetória no Tocantins ainda em 1967, ano que se tornou delegado especial de Gurupi, quando o estado ainda era Goiás. A partir daí, o desejo de fortalecer a segurança e ajudar as pessoas fez com que ele lutasse pela corporação.

Em 1974, Oliveira foi encarregado de cuidar das obras de construção do quartel da 5ª Companhia Independente da Polícia Militar, atualmente denominada 4º Batalhão da PM de Gurupi. Dois anos depois, em 1976, foi designado Comandante daquela unidade, enquanto ocupava o posto de Capitão. Passou também por outras cidades como Araguaína, no norte do Estado, onde prestou serviço como Comandante do Quartel do município, na época 3º BPM e hoje nominado como 2º Batalhão da Polícia Militar.

Quando o Tocantins foi finalmente criado, em 1989, João Batista foi nomeado como um dos primeiros para exercer o cargo de Diretor do Departamento Penitenciário do Estado. Ele também foi o primeiro a ocupar o cargo de Diretor de Operações do Departamento de Trânsito do Tocantins.

Dentre outras funções no Estado, o coronel também já ocupou cargos como o de Secretário Executivo do Gabinete de Segurança Institucional, Diretor Administrativo do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO).

O Coronel Oliveira é um dos destaques da Polícia Militar que ajudou a fortalecer a corporação no Tocantins, bem como dedicou parte de sua vida a aprimorar as forças de segurança com um comando inteligente e visionário. Além disso, também deixou um legado importante seguido pelo próprio filho, coronel Glauber de Oliveira Santos, que atuou como comandante-geral da PMTO.

Tem ainda grande prestígio no estado vizinho, tendo uma frase de sua autoria estampada na Unidade-mãe da PMGO: ‘Aqui começa a Polícia Militar’.

Professora **JANAD VALCARI**

Deputada Estadual

**Atos Administrativos****DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.644/2023**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Edézio Vieira Santana**, matrícula 15187, do cargo em comissão de Coordenador de Tecnologia e Interatividade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 5 de dezembro de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.645/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Ildety Aires Barbosa**, matrícula 10844, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-1, do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, a partir de 5 de dezembro de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.646/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR Adrielle Alves Pereira** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, no Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, a partir de 5 de dezembro de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

## PORTARIA Nº 951/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Mary Marques de Lima**, matrícula nº 303, Diretora Técnica Legislativa, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

**Art. 1º DESIGNAR** o servidor **Yures Barbosa do Nascimento Júnior**, matrícula nº 11737, para responder cumulativamente pelo referido cargo no período de 02/01/2024 a 16/01/2024.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 952/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Lucas de Sousa Oliveira**, matrícula nº 11494, Coordenador de Protocolo, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

**Art. 1º DESIGNAR** o servidor **Vicente de Ferrer Pereira Ramos**, matrícula nº 342, para responder pelo referido cargo no período de 15/02/2024 a 29/02/2024.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 953/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 13396/2023, Processo nº 00286/2023,

RESOLVE:

**Art. 1º CONCEDER** Licença para Tratamento de Saúde à servidora **BRISA COSTA AYRES RODRIGUES BORGES**, matrícula nº 5018, pelo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, no período de 06/11/2023 a 10/11/2023.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 954/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 95 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 13817/2023, Processo nº 172/2022,

RESOLVE:

**Art. 1º** CONCEDER Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à servidora **Rosilda Reis da Silva**, matrícula nº 253, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 08/11/2023 a 06/01/2024.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 955/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

PROCESSO Nº: 240/2023.

CONTRATO Nº: 045/2023.

CONTRATADA: O&M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA - CNPJ Nº 10.638.290/0001-57.

**OBJETO DO CONTRATO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa para fornecimento de periféricos de informática, com o fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

**FISCAL DO CONTRATO:** **Edinaldo Batista da Costa** - Matrícula: 600.

**SUBSTITUTO DO FISCAL DO CONTRATO** **Espedito de Souza Leão Júnior** - Matrícula: 815.

**Art. 2º** São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 956/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

PROCESSO Nº: 240/2023.

CONTRATO Nº: 046/2023.

CONTRATADA: VIRTUS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ Nº: 19.644.643/0001-04

**OBJETO DO CONTRATO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa para fornecimento de periféricos de informática (unidades de resposta audível - URA) com o fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

FISCAL DO CONTRATO: **João Garibaldi Neto** - Matrícula: 13824.

SUBSTITUTO DO FISCAL DO CONTRATO: **Ana Cláudia Pereira de Sousa Turíbio** - Matrícula: 345.

**Art. 2º** São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 957/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

PROCESSO Nº: 240/2023.

CONTRATO Nº: 047/2023.

CONTRATADA: ALESSANDRA LACERDA DE OLIVEIRA - CNPJ Nº 47.094.894/0001-90.

**OBJETO DO CONTRATO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa para fornecimento de fragmentadoras de papel com o fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

FISCAL DO CONTRATO: **Rose Mary Alves Cerqueira** - Matrícula: 60.

SUBSTITUTO DO FISCAL DO CONTRATO: **Wimar Francisco Sousa Silva** - Matrícula: 11481.

**Art. 2º** São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 958/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

PROCESSO Nº: 240/2023.

CONTRATO Nº: 048/2023.

CONTRATADA: MC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 44.159.254/0001-22.

**OBJETO DO CONTRATO:** Constitui objeto do presente a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática, com o fim de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**FISCAL DO CONTRATO:** **Edinaldo Batista da Costa** - Matrícula: 600.

**SUBSTITUTO DO FISCAL DO CONTRATO:** **Espedito de Souza Leão Júnior** - Matrícula: 815.

**Art. 2º** São atribuições do Fiscal:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 05 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 959/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Dheborá da Silva Toledo**, matrícula 14832, de SP-8 para SP-6, do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, a partir de 5 de dezembro de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 960/2023 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**, a partir de 5 de dezembro de 2023:

- **Brenno Cardozo Aires**, matrícula 11676, de SP-12 para SP-5;

- **Darlan Frasso de Araújo**, matrícula 16950, de SP-1 para SP-8.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 5 dias do mês de dezembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

# Atas da Comissão de Concurso Público

## COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO Decreto Administrativo nº 1440/2023 Ata nº 7, 1º de dezembro de 2023

Ata da sétima reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada no dia 1ª de dezembro de 2023, às 9:30h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa da Assembleia Legislativa, nesta capital Palmas-TO, compareceram na reunião de forma presencial o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior, e Regismarques Soares Camarço. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, em seguida colocou em discussão a revisão do edital do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para o provimento 05 (cinco) vagas para o cargo de Procurador Jurídico e do edital para provimento de 102 (cento e duas) vagas para os cargos de Policial Legislativo II, Técnico Legislativo e Analista Legislativo do quadro de pessoal da ALETO. Após as discussões foram verificadas inconsistências nos editais supra, na parte do conteúdo programático, dos locais da realização das provas, da definição de comprovação de práticas forenses, da isenção da taxa de inscrição, da legislação do plano de cargos, carreira e remuneração, dentre outros, as quais foram respondidas e enviadas para a Fundação Getúlio Vargas - FGV analisar e proceder os ajustes e correções que se fizerem necessárias, a fim de que seja retificado e republicado os referidos editais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, será assinada e deliberada.

Alcir Raineri Filho  
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior  
Membro

Regismarques Soares Camarço  
Membro

## COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA ALETO Decreto Administrativo nº 1440/2023 Ata nº 8, 5 de dezembro de 2023

Ata da oitava reunião da Comissão de Concurso Público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, realizada no dia 5 de dezembro de 2023, às 9:30h, no Gabinete da Diretoria de Área Administrativa da Assembleia Legislativa, nesta capital Palmas-TO, compareceram na reunião de forma presencial o Senhor Presidente, Alcir Raineri Filho, os membros Antonio Lopes Braga Junior, e Regismarques Soares Camarço. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião, em seguida colocou em discussão dos recursos de impugnação do edital do concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para o provimento 05 (cinco) vagas para o cargo de Procurador Jurídico e dos recursos de impugnação do edital para provimento de 102 (cento e duas) vagas para os cargos de Policial Legislativo II, Técnico Legislativo e Analista Legislativo do quadro de pessoal da ALETO. Após as discussões de forma virtual com a representante da empresa FGV senhora Gabriela Matsutani, os recursos enviados à esta Comissão foram devidamente analisados e respondidos; nos casos em que se achou necessário foram solicitados a retificação dos referidos editais, os quais foram enviados para a Fundação Getúlio Vargas - FGV para as providências necessárias. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, será assinada e deliberada.

Alcir Raineri Filho  
Presidente

Antônio Lopes Braga Júnior  
Membro

Regismarques Soares Camarço  
Membro

## DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)  
CLAUDIA LELIS (PV)  
CLEITON CARDOSO (Republicanos)  
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)  
EDUARDO FORTES (PSD)  
EDUARDO MANTOAN (PSDB)  
FABION GOMES (PL)  
GIPÃO (PL)  
GUTIERRES TORQUATO (PDT)  
IVORY DE LIRA (PCdoB)  
JAIR FARIAS (UB)  
JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)  
LUCIANO OLIVEIRA (PSD)  
MARCUS MARCELO (PL)  
MOISEMAR MARINHO (PSB)  
NILTON FRANCO (Republicanos)  
OLYNTHO NETO (Republicanos)  
Professora JANAD VALCARI (PL)  
Professor JÚNIOR GEO (PSC)  
VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)  
VANDA MONTEIRO (UB)  
VILMAR DE OLIVEIRA (SD)  
WISTON GOMES (PSD)